

*Câmara Municipal de São Paulo*

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0169/1997 DE 1997

38-3

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0169/1997 DE 13/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FORTES

E M E N T A:

Institui o Programa Cingapura Jovem nos Conjuntos
Habitacionais Cingapura e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:44:21

00000014698-60



ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Helena Pereira Fortes - SESSAO
Chefe de Seção Técnica - Substitua



Folha n.º 01 de proo
n.º 169 da 1997
São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0169/1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Parágrafo Único - O Programa Cingapura Jovem deve atender as crianças na faixa etária de 7 a 14 anos.

Art. 2º - O Secretário Municipal de Educação e o Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social destinará profissionais qualificados para implantação do Programa Cingapura Jovem.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênio com Instituições da Sociedade Civil, Universidades, Órgãos Públicos Estaduais ou Federais, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e manutenção do Programa Cingapura Jovem.

Art. 4º - O Programa Cingapura Jovem deverá oferecer reforço escolar, aulas de culinária, higiene e saúde, boas maneiras, artesanato, recreação, teatro e ainda dispor de biblioteca.

13 MAR 1997

CA. ... PAULO
SEGUE(M) julgado(s) ... (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2e3 ... informação sob
n.º 04 / JR / 02 / 97 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	169
n.º	169	de	1997

Gabinete Vereadora MARIA HELENA

JUSTIFICATIVA

O Programa Cingapura Jovem busca contribuir para a necessária sociabilização de moradores de barracos com a carência já conhecida que mudam para uma Unidade Habitacional do Cingapura, uma prioridade deste Governo.

Um dos problemas mais sérios da Cidade de São Paulo são as crianças encontradas pelas ruas. São crianças, em sua maioria, que ao sair da escola não têm para onde ir, restando como única opção as ruas da cidade, causando grande preocupação às mães que precisam trabalhar para ajudar a suprir as despesas do lar.

O projeto tem por objetivo a ocupação do tempo ocioso dessas crianças em atividades recreativas e educacionais, no local próximo a residência, proporcionando-se maior tranquilidade as mães.

Nossa preocupação central é proporcionar as essas crianças oportunidade de desenvolvimentos das habilidades individuais, muitas vezes desperdiçadas por falta de orientação e disponibilizar local para realizações de palestras educativas com temas como drogas, suicídio, aborto, violência no trânsito, valorização e preservação da natureza, entre outros, utilizando-se inclusive de métodos psico-dramáticos, como também espaço para biblioteca, para leitura e troca de livros.


MARIA HELENA
vereadora
PL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	n.º	03	de	proc.
n.º	69	de	19	97

Gabinete Vereadora MARIA HELENA

Art. 5º - Os professores serão profissionais da área da educação, sociólogos, psicólogos e terão as funções de Orientadores Educacionais, ficando subordinados a um Supervisor por unidade.

Parágrafo Único - Poderão também ser contratados estagiários, alunos de Universidades, Faculdades etc.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997.


MARIA HELENA
vereadora
PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 169 de 19 97 18 / 03 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-03-97

MARIA CANDIDA MONTEIRA FORTA
Asses. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

19/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Legislação
Em 21/03/97 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Ilustre Vereador

MABUI

para relatar.

Em 21/03/97 às 12:00 hs

em

[Signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *05/06*

Em

24, 04, 97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	95
N.º	164
Funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0179/1997

Folha n.º 06 do proc
N.º 169 do
O un.º 01

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maria Helena, que visa instituir o Programa Cingapura Jovem nos conjuntos habitacionais do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura".

Nos termos da propositura, os conjuntos habitacionais ficam obrigados a ceder espaço físico para implantação do Programa, sob a coordenação do Clube de Mães.

Serão oferecidos cursos para crianças e adolescentes, na faixa etária de 7 a 14 anos, com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio educacional, sociabilização e formação profissional.

O projeto ainda atribui funções às Secretarias Municipais de Educação e Família e Bem-Estar Social.

Apesar dos louváveis propósitos de sua autora, o projeto não pode prosperar, como veremos.

O projeto cria um serviço público a ser realizado pelo Executivo, que deve elaborar os cursos a serem ministrados, movimentar funcionários de diversas áreas, entre outros.

Ademais, atribui funções às Secretarias Municipais. Viola, assim, o disposto nos artigos 37, §2º, IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis dispendo sobre serviços públicos e sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

Am. Santos

Sala Anti

Am. Santos

17 - RELCOM
17-0118/1997

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
em 24, 04, 97
Folha 38 coluna 1
Ata nº: W

A. A. T. M.
Em. 24/04/97

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	07	do proc.
n.º	169	de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 033/97

Ao nobre Ver. MARIA HELENA PEREIRA FONTES

O PL- 169/97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude do parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T: M:
Em 25/04 1997
às 18:00 horas

Atenciosamente,

Vereadora MARIA HELENA
1Ca. SubSecretaria Parlamentar
Câmara Municipal de São Paulo
Vladimir Jacareí, 100 - 9º. and. - sl. 914

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
n.º	169	de 19 97
<i>Inácio Veiga</i>		
INÁCIO VEIGA		
Oficial Legislativo		
RF. 11.132		

RECURSO

11 - REC
11-0037/1997

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa, RECORRO da decisão exarada no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, aposto ao projeto de lei 169/97, de minha autoria.

Justificativa inclusa.

São Paulo, 6 de maio de 1997.

MARIA HELENA FONTES
Vereadora



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc.
n.º	169	261 097
São Paulo		

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

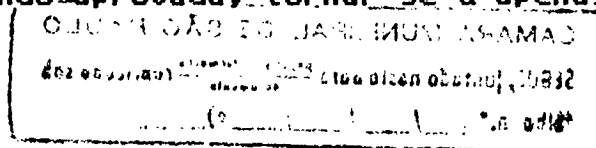
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa indicar ao Executivo a criação de um equipamento que deve ser implantado na área que sugere.

Não é objetivo da proposta realizar um choque entre competências constitucionais, principalmente ferir o princípio da harmonia entre os poderes.

Quer a matéria indicar uma melhoria, um bem público que desenvolva a razão comunitária na população dos conjuntos habitacionais, especialmente conseguir, através de sua implantação e funcionamento, uma melhor sociabilização da população ex-favelada, dando-lhes referência de cidadania, auto estima e qualidade de vida.

O projeto não invade competência do Executivo, posto que as despesas dele decorrentes virão por conta da norma regulamentadora, própria do processo legislativo que, nesta fase, é comandado e fiscalizado por ele. A norma, quando aprovada, tornar-se-á apenas indicadora do serviço.



1982, 11.132, 11.132, 11.132
11.132, 11.132, 11.132
11.132, 11.132, 11.132

INACIO VEIGA
Secretaria Municipal
de Planejamento

PROPOSTA DE LEI

O presente projeto de Lei, visa instituir a execução e criação de um equipamento que deve ser implantado na área que compete.

Não é objetivo da proposta realizar um choque entre competências constitucionais, principalmente para o princípio da harmonia entre os poderes.

Quando se trata de instituir um equipamento, ao qual se atribua a função de executar as atividades que competem aos órgãos municipais, não há necessidade de alteração da estrutura organizacional, nem mesmo de criação de novos cargos, pois a execução das atividades já existentes, pode ser realizada por pessoal já existente, dando-lhes a especialização necessária.

O projeto não invade competência da Executiva, visto que as despesas de funcionamento não são de natureza operacional, mas de natureza administrativa, sendo de competência da Câmara Municipal a aprovação e fiscalização dos atos e omissões que envolvam a execução das atividades que competem aos órgãos municipais.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação do documento rubricado sob
número n.º 10.863/01/01/01

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 169 de 19 97, 20, 12, 2000 (n) 10

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/ 2001

BRENO SANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 10 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º Saio
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258